

ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

**LEI N.º 142/2007
DE 26/12/2007**

"Cria o Fundo Municipal de
Habitação e Interesse Social
FMHIS e dá outras providências".

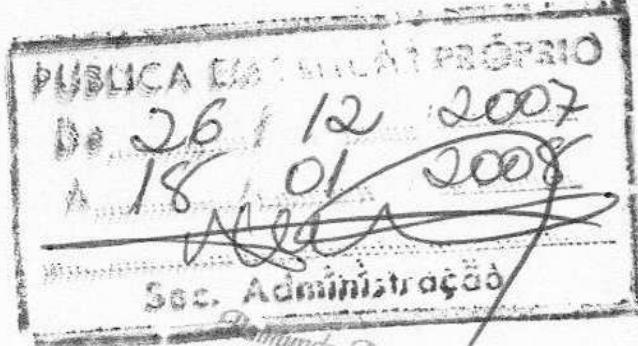
O Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, aprova e eu sanciono a presente Lei.:

Considerando a Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005, que cria o sistema e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO DO PATRIMONIO DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Monte Santo do Tocantins TO-FMHIS, de natureza contábil cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados e destinados a proporcionar apoio e suporte financeiro à implantação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda nos termos que dispõe a presente Lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Monte Santo do Tocantins, das áreas urbanas e rurais.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social- FMHIS, será vinculado à Estrutura do Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Direção e coordenação da Política Municipal de Habitação e contará com um Conselho Gestor cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

Art.3º. O Fundo Municipal da Habitação de Monte Santo do Tocantins - FMH, deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% do Orçamento Municipal Anual.

Art.4º. Constituirão outros recursos do Fundo:

I - os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais especialmente a ele destinados;

II - os créditos adicionais;

III - os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV - os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos a serem aprovados na Política Municipal de Habitação de Monte Santo do Tocantins - PMH;

V - os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, realizados pela Secretaria e destinados especificamente para a PMH;

VI - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

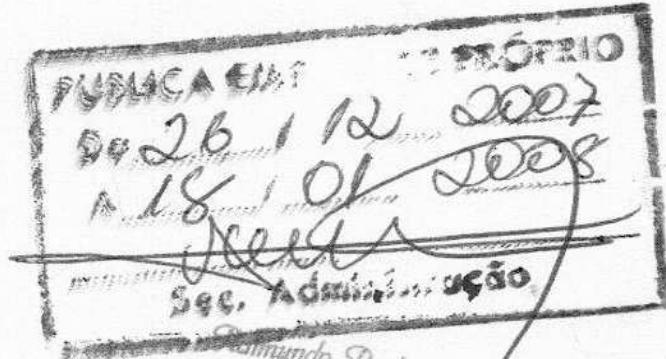
VII - os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FN HIS;

VIII - as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;

IX - outras receitas previstas em lei.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

Art.5º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH deverão ser destinados à:



José Mário de Alencar Neto
Sec. Min. de Administração

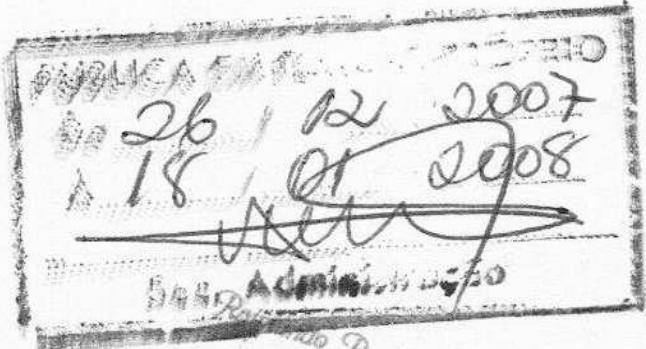
ESTADO DO TOCANTINS PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

- I - adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;
- II - aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- III - produção de lotes urbanizados;
- IV - produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V - programas e projetos aprovados pelo CMH;
- VI - outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMH;
- VII - melhoria de unidades habitacionais;
- VIII - aquisição de materiais de construção;
- IX - aquisição de imóveis para locação social;
- X - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- XI - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XII - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XIII - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XIV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XV - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVI - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Parágrafo único. Para fins da Política Municipal de Habitação - PMH considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 e 1/2 (meio salário mínimo) e de baixa renda a que recebe entre 1/2 (meio salário mínimo) a 3 (três) salários-mínimos.

Art.6º. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Monte Santo do Tocantins com renda mensal de até 3(três) salários-mínimos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

§2º. O mandato dos conselheiros gestores será de 2(dois) anos sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

§3º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pela indicação do Gestor Municipal.

Art.10. A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

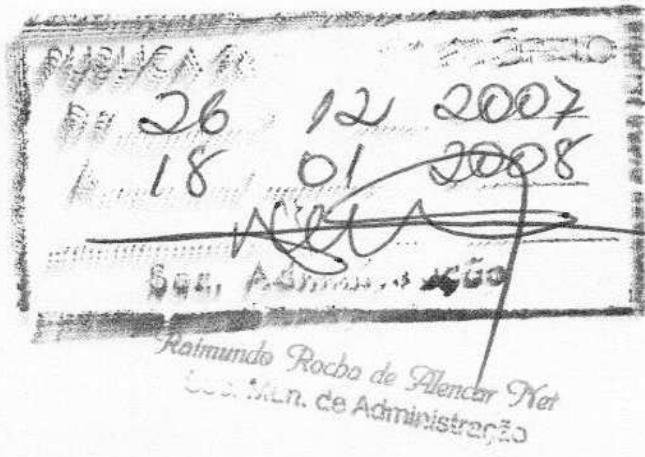
Art.11. O Conselho Municipal de Habitação - CMH para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, a Diretoria de Habitação e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art.12. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art.13. A Diretoria de Habitação exercerá função executiva no Conselho Municipal de Habitação - CMH, devendo garantir os meios necessários ao seu funcionamento.

Art.14. Os conselheiros e suplentes Não-governamentais eleitos para o Conselho Municipal de Habitação - CMH durante a Conferência Municipal da Habitação serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos no mandato.

Art.15. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Para ser enquadrado no *caput* deste artigo à família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Monte Santo do Tocantins há, pelo menos, 1 (um) ano.

Art.7º. Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação - FMH, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins para incorporação ao Fundo.

Art.8º. A administração do Fundo Municipal de Habitação - FMH será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

- I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;
- IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação - FMH ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 9º. O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do Conselho Municipal de Habitação - CMH e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

- I - Dois representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;
- II - Câmara dos Vereadores;
- III - Defensoria Pública da Comarca responsável pelo Município.

§1º. Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do Conselho Municipal da Habitação de Monte Santo do Tocantins.

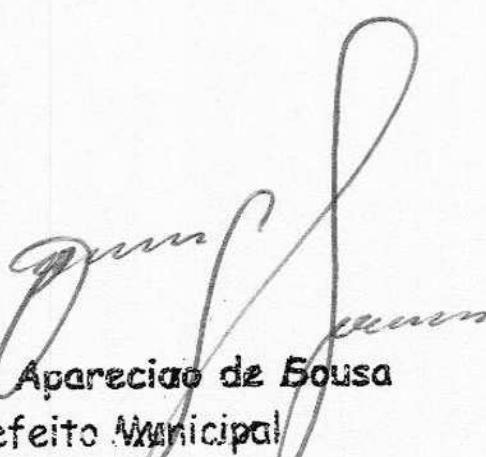


ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Santo do Tocantins, 26/12/2007


Cleodson Aparecida de Sousa
Prefeito Municipal